SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640356 - DF (2024/0154624-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JORGE DIAS NERY FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial que, embora indique dispositivos legais supostamente violados, não demonstra, de forma pormenorizada, de que modo se deu a contrariedade ou a negativa de vigência, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. A discussão sobre a existência ou não de culpa do servidor público, demandando reanálise de elementos periciais e depoimentos acerca do atendimento médico prestado, impõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. A absolvição em procedimento ético-disciplinar perante o Conselho Regional de Medicina - CRM não vincula a análise judicial de responsabilidade civil, regida por critérios legais próprios.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47211035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: dc9fb155-c031-4e92-bca6-f9d70e964b5f

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47211035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/05/2025 18:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: dc9fb155-c031-4e92-bca6-f9d70e964b5f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640356 - DF (2024/0154624-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JORGE DIAS NERY FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial que, embora indique dispositivos legais supostamente violados, não demonstra, de forma pormenorizada, de que modo se deu a contrariedade ou a negativa de vigência, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. A discussão sobre a existência ou não de culpa do servidor público, demandando reanálise de elementos periciais e depoimentos acerca do atendimento médico prestado, impõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. A absolvição em procedimento ético-disciplinar perante o Conselho Regional de Medicina - CRM não vincula a análise judicial de responsabilidade civil, regida por critérios legais próprios.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EDUARDO JORGE DIAS NERY FERREIRA contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 284 do STF; e 7 do STJ.

Consta dos autos que o DISTRITO FEDERAL ajuizou ação regressiva contra o ora agravante, médico da rede pública, após ter sido condenado ao

Documento eletrônico VDA46624660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:48
Código de Controle do Documento: d1e5c478-e805-4ab0-82d6-8efaf526b8c6

pagamento de indenização por danos morais a familiar de paciente falecido. Na ação originária, restou reconhecido que a conduta do profissional, de natureza culposa, teria contribuído decisivamente para o óbito, gerando a responsabilidade civil objetiva do ente público perante o terceiro. Diante disso, e com fundamento no art. 37, § 6º, da CF /1988, c/c art. 43 do Código Civil, o DISTRITO FEDERAL buscou o reembolso das quantias suportadas (cerca de cento e dezoito mil reais), alegando culpa do servidor.

A parte agravante sustentou a inexistência de nexo causal, atribuindo o óbito a múltiplos fatores, como precariedade das condições de trabalho no hospital, possível corresponsabilidade de outros profissionais. O médico também afirmou haver sido absolvido em procedimento ético-profissional no Conselho Regional de Medicina - CRM, o que, a seu ver, afastaria a culpa.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido regressivo, entendimento que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em apelação. Contra o acórdão, a parte agravante manejou recurso especial, no qual apontou contrariedade aos arts. 373 e 374 do CPC; 43 e 944 do CC. A Presidência do TJDFT, porém, inadmitiu o recurso especial, por aplicação das Súmulas 284 do STF; e 7 do STJ, posicionamento confirmado em minha decisão monocrática.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.026-1.029.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A decisão ora agravada concluiu que o recurso especial, embora indicasse dispositivos legais (arts. 373 e 374 do CPC; 43 e 944 do CC), não demonstrou de forma analítica e pormenorizada em que consistiria a contrariedade ou a negativa de vigência desses dispositivos. A simples alegação de “inversão de responsabilidade” e

Documento eletrônico VDA46624660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:48
Código de Controle do Documento: d1e5c478-e805-4ab0-82d6-8efaf526b8c6

de “culpa de terceiros” não basta para comprovar como o acórdão recorrido teria efetivamente se afastado do teor normativo nele contido.

Cumpre ressaltar que, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem explicitou que o agravante foi considerado "culpado" com base em elementos constantes do processo, descrevendo sua atuação deficiente no atendimento ao paciente, não tendo adotado condutas que seriam esperadas para evitar o desfecho letal. Ainda que a defesa tenha levantado a tese de precariedade estrutural, não há, no recurso especial, demonstração de como o Tribunal local teria ignorado ou mal aplicado a lei federal ao concluir pela existência de nexo de causalidade e culpa.

Dessa forma, verifica-se que o agravante não estabeleceu o necessário cotejo entre a fundamentação do acórdão e as normas legais supostamente violadas, limitando-se a repetir teses defensivas de fato, sem amparar juridicamente o porquê de os arts. 373 e 374 do CPC; ou 43 e 944 do CC terem sido malferidos. Assim, permanece hígido o óbice da Súmula 284 do STF.

O recorrente, ao forçar a adequação do presente recurso especial às suas razões recursais, não enfrentou devidamente os fundamentos específicos da decisão da instância originária, fazendo alegações genéricas, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> VII. Com relação ao ponto do Recurso Especial em que a parte autora sustentou que "a alegação de tríplice identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança pretérito não deve subsistir. No caso em discussão, os fundamentos das demandas são outros, ou seja, não há de se falar em coisa julgada, na medida em que não há identidade de causa de pedir. Embora tratem-se do mesmo auto de lançamento, as causas de pedir são diversas. No Mandado de Segurança houve o pedido da imunidade tributária art. 155, § 2º, inc. X, 'a', da CF/88", constata-se flagrante deficiência na fundamentação recursal. Afinal, sem indicar contrariedade aos dispositivos do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada, insurgiu-se a parte autora, sob alegada violação ao art. 3º, II, da Lei Complementar 87/96, contra os

Documento eletrônico VDA46624660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:48
Código de Controle do Documento: d1e5c478-e805-4ab0-82d6-8efaf526b8c6

> fundamentos da decisão anteriormente transitada em julgado, que foi respeitada neste processo em face dos efeitos preclusivos da coisa julgada. Nesse contexto, efetivamente incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, pois o citado dispositivo da Lei Kandir não possui comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão recorrido alusivo à ocorrência de coisa julgada.
> [...]
> IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.127.450/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/4/2023).
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI FEDERAL. OFENSA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme ressaltado na decisão agravada, não é possível conhecer do Recurso Especial no que tange aos arts. 371, 473, II e IV, 475 e 479 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que as razões recursais não explicitam de forma clara e direta como os citados dispositivos legais teriam sido violados pelo Tribunal de origem.
> Portanto, não há como afastar a incidência do óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Quanto à incapacidade laborativa alegada pela parte recorrente, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 327-328, e-STJ): "(...) Concluo que a parte autora não logrou infirmar as conclusões periciais, com elementos objetivos a evidenciar o desacerto do parecer do perito judicial. Destarte, ausente a comprovação de incapacidade laborativa da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência".
> 3. De fato, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, depende do reexame dos elementos de convicção postos no processo, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> [...]
> 5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.931.611/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021).

Ademais, a irresignação do agravante demanda, em última análise, a revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal local a concluir pela negligência no atendimento médico. A avaliação das condições de saúde do paciente, a identificação de eventual culpa concorrente de terceiros ou a constatação de precariedade hospitalar constituem matérias essencialmente probatórias.

No acórdão recorrido, há referência expressa a depoimentos e provas periciais que indicam a ausência de medidas tempestivas e adequadas por parte do agravante. A alegação de que “não houve culpa” ou de que “outros fatores” teriam sido

Documento eletrônico VDA46624660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:48
Código de Controle do Documento: d1e5c478-e805-4ab0-82d6-8efaf526b8c6

determinantes para o dano implica analisar novamente a dinâmica do atendimento médico, o prontuário e demais elementos técnicos. Tudo isso se insere na seara do reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

O fato de o agravante ter sido absolvido perante o CRM, como alegado, não vincula o Poder Judiciário, uma vez que é de responsabilização regida por critérios éticos e administrativos distintos. O Tribunal *a quo* apreciou a culpa sob perspectiva civil, considerando o nexo de causalidade, a conduta e o resultado danoso. Excluir culpa exigiria, portanto, incursão aprofundada nos fatos já examinados pelas instâncias ordinárias, atividade não permitida ao STJ.

Nesse contexto, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da responsabilização por danos causados, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. GUARDA DE ENDEMIAS. MANIPULAÇÃO DO INSETICIDA ORGANOCLORADO DDT POR DEZ ANOS SEM PROTEÇÃO. **PREJUÍZOS À SAÚDE. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por Antonio Souza da Cunha em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando pagamento de pensão mensal por estar com sua saúde debilitada em decorrência de doença adquirida em serviço.
>
> [...]
>
> Afigura-se devida a indenização por dano moral pelo sofrimento decorrente da exposição direta, por anos consecutivos, a produto tóxico sem equipamento de proteção. No entanto, na hipótese, a condenação deve ser reduzida, a partir da consideração do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de atividade, conforme registros constantes de seus assentamentos funcionais" (fls. 388-392, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 6. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.629.806/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/4/2017 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA46624660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:48
Código de Controle do Documento: d1e5c478-e805-4ab0-82d6-8efaf526b8c6

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46624660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/04/2025 17:34:48
Código de Controle do Documento: d1e5c478-e805-4ab0-82d6-8efaf526b8c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.640.356 / DF

Número Registro: 2024/0154624-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07033214420218070018 20000110883802 20070111473679 20080110237463 7033214420218070018

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO JORGE DIAS NERY FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDUARDO JORGE DIAS NERY FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE - DF014428
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47174873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:28:33
Código de Controle do Documento: d837f4c4-9283-4488-894d-494d22f9b7da

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47174873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:28:33
Código de Controle do Documento: d837f4c4-9283-4488-894d-494d22f9b7da